

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, ESTADO DO CEARÁ.



"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei.1"

"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente?."

REF.: CONCORRÊNCIA nº 0705.01/2018-SMDU, cujo objeto vislumbra a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAL (PIÇARRA) DO CAMPESTRE E MARLI NO MUNICÍPIO DE FORTIM, CEARÁ.

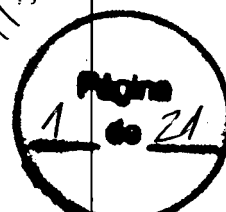
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP portadora CNPJ nº 10.559.968/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jaguarari, 1215 Loja 07 Barro Vermelho, Natal, Rio Grande do Norte, CEP 59030-500, vem , através de seu PROCURADOR, o Sr. PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS, RG 002.135.330/SSP, CPF:045.201.124-86 , brasileiro, casado, domiciliado a Rua D. José Bezerra, 905, Barro Vermelho, Natal RN, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, **tempestivamente**, apresentar:

¹ Do Prof. José Inácio Neto.

² Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

RECEBIDO!
06/06/18

Horário 11:30Hs



[Handwritten signature]

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de **habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Para o dia 08 de junho de 2018, às 08h30 está marcada abertura da licitação, Concorrência, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

4.2.4-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

4.2.4.4 – A LICITANTE deverá possuir em seu quadro técnico, os profissionais constantes no quadro abaixo:

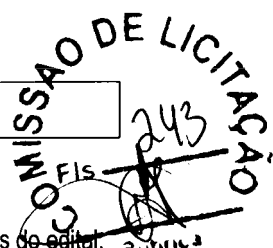
Quantidade	Profissional
01	Topógrafo

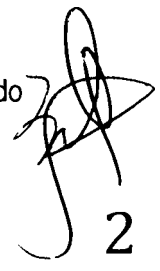
Grifos nossos.

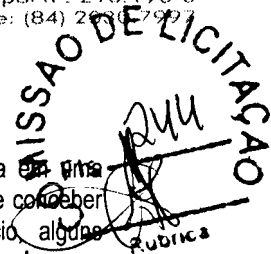
4. O edital limita que a empresa **POSSUA EM SEU QUADRO PERMANENTE**, na data da entrega dos envelopes, no seu quadro permanente, 01 (um), topógrafo, **sem qualquer justificativa**.

5. Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

6. Trata-se de abuso esta exigência, pois impõem a empresa ônus para simplesmente participar do certame. Marçal Justem Filho, ao discordar de tais praticas destaca:



 2



"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação - técnica em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. **A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.** Alias, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece a exigência acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indignação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 14ª ed. P. 286).

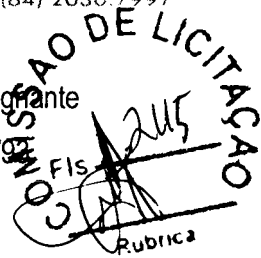
7. Ora, exigir que a empresa detenha profissional em seu quadro permanente é fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame, contrariando o correto entendimento de que ao licitante obriga-se unicamente a comprovar a sua disponibilidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

A regra editalícia contida no subitem 9.3.4 do Edital, que prevê a comprovação pelas licitantes de possuírem no seu quadro permanente, técnico de segurança do trabalho, no momento da habilitação, configura cláusula restritiva à participação, pois a teor do disposto no §6º do art. 30 da lei 8.666/93, o edital deveria ter restringido a exigência à apresentação pelas licitantes de declaração formal de disponibilidade do profissional, equipamentos e materiais, quando da execução do contrato. As exigências relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao §6º do art. 30 da lei 8.666/93. (Acórdão 1.351/2003 - Primeira Câmara.

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessários antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (Acórdão 126/2007 Plenário). (Grifos nosso)

8. Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação prevista na contratação, em nítida afronta ao princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital, a exigência de um topógrafo no quadro permanente da empresa, uma vez que a ora IMPUGNANTE atua no ramo da Engenharia Civil e que tem como atividade principal a Construção Civil no seu CNAE, tendo obrigatoriamente seu cadastro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e tendo no seu quadro permanente o Engenheiro Civil. Já os demais profissionais de áreas específicas a exemplo do topógrafo que não são da área de atuação da licitante poderá/deverá ser

contratado pela empresa ganhadora do referido certame. Diante dos fatos expostos a impugnante entende tal exigência como afronta o que está previsto pelo inciso III do Art. 30 da Lei 8.666/93



9. Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (Grifo nosso)

10. Diante do exposto Senhor Presidente, a exigência de vínculo entre a licitante e um topógrafo em data anterior a celebração do contrato gera sim um custo desnecessário e ilegal, uma vez que tal exigência não encontra nenhum amparo legal, e tempo em vista que os serviços especializados de topografia são geralmente terceirizados pelas empresas de construção civil, de acordo com a necessidade.

11. Objetivando-se demonstrar a ilegalidade em que incorre o edital, destaca-se que os serviços especificados como serviços de maior relevância técnica “Equipe Topográfica” somam um total correspondente a R\$ 82.121,28 de uma obra cujo seu valor global corresponde a R\$ 1.707.397,94. Ou seja, matematicamente falando nós temos aqui um percentual aproximado de 4,81%, correspondente ao valor da obra.

12. Sobre os itens de maior relevância a portaria nº 108 do DNIT, a qual o TCU, por lacuna da 8.666/93, optou por seguir como regra, estabelecer, em seu art. 1º, que “a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) ...”

13. Frise-se que a referida exigência tem como escopo a comprovação por parte dos licitantes que são aptos a executar a obra objeto do edital. Em razão disso, seleciona-se itens que representem valores significativos do total da obra para que seja possível demonstrar o vínculo de pertinência da exigência com objeto a ser executado.



4

14. No presente caso, constata – se que os serviços listados representam parcela ínfima do futuro contrato, de modo que não resta justificada a sua exigência.

15. A situação aqui delineada, sobremaneira, caracteriza a ilegalidade contida no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, encontra óbice no art. 37, XXI da Constituição Federal e em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 170/2007 – TCU - Plenário, vejamos:

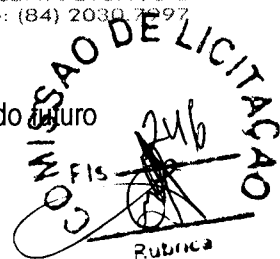
**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS:
COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE
RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS
E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE
ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.**

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal(...)

16. Destaque - se que em relação à exigência da realização da visita técnica, com a devida vênia, a IMPUGNANTE entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame fere a Lei, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação. Vejamos o que está previsto pelo inciso III do Art. 30 da Lei 8.666/93.

17. Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

18. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão das ilegalidades apontadas, devem ser retificadas as referidas cláusulas de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.



19. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

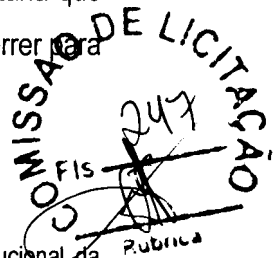
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

20. Com a devida vênia, a ora IMPUGNANTE entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação**.

21. O processo licitatório, visando espraiar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

22. Com efeito, a manutenção dessas exigências, da forma como estão sendo impostas aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática **insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade**, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a



interposição do competente **mandado de segurança**, porquanto fere literalmente o disposto nos Arts. 3.º § :

1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 3.º A Licitação destina-se.....

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

“Art. 32.....

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida”.

Art. 37.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

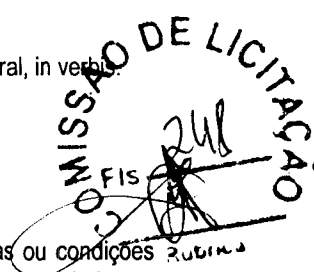
23. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]





AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

TABELIÃO

AGENCIAMENTO
AOF 016945
Natal/RN
02 FEV 2018
11:46
Válida por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.
Dou fé.
Assinado digitalmente por:
Silvana Maria

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935-1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizando
Chave: 82CB26CC387252F6B0B92F083ED78838

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
249
RUBRICA



Ofício de Notas

1º. Traslado
Livro nº 384
Fls nº 143/143v

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração bastante virem, que aos 06 de Fevereiro de 2017, nesta Cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, perante mim, Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com sede na Rua Jaguarari, nº 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 10.559.968/0001-06**, representada por seu sócio: **SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH nº 532412522 (nº 04044822306), expedido em 16/03/2012 pelo DETRAN/RN, onde consta o RG nº 2305915-ITEP/RN e CPF/MF nº 067.195.864-08, residente e domiciliado n Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Camara Filho, 270, Residencial Villa Park-Royal Park- Torre A, Apt/208- Ponta Negra, Natal(RN).

RECONHECIDA como o próprio por mim, Tabelião de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 002.135.330-SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob nº 045.201.124-86, residente e domiciliada na Rua Doutor José Bezerra, 905- Apt/203- B. Vermelho, Natal(RN); a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de quaisquer assunto, negócios, direitos e interesses da empresa Outorgante, podendo, para tanto, representá-la perante quaisquer Repartições Públicas e Administrativas, Cartórios em Geral, inclusive os de Registro Imobiliário, Governo Federal, Estadual e Municipal, seus Departamentos e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito Público ou Privado, Sociedade de Economia Mista, Estatais, paraestatais, Comercio e Industria em geral, **RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, JUCERN, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Instituições, Fundações, Sindicatos, CIAS DE ELETRICIDADE (COSERN), CIAS DE ÁGUAS E ESGOTOS (CAERN), EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEMAR, EMBRATEL, TIM, OI, CLARO, INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-ST/RN, PREFEITURA MUNICIPAL, DETRAN/RN, CONTRAM, DNER, CIAS DE SEGUROS, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**; podendo para tanto, requerer, alegar e assinar o que for preciso; juntar, apresentar e retirar documentos; inclusive de processos licitatórios perante órgãos públicos; apresentar e assinar quaisquer guias, autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, efetuar inscrições, matrículas, transferências e/ou trancamentos, pagar e ou receber importâncias, seja a que título for, receber e passar recibos, efetuar recadastramentos, apresentar, juntar e desembaraçar documentos, assinar requerimentos, documentos, papéis, recibos e guias, prestar declarações, solicitar dados e informações, resolvendo assim, todo e qualquer assunto do interesse da empresa Outorgante, bem como, **efetuar Vistorias Técnicas**; podendo receber, passar recibos, dar e receber quitação, gerir e administrar, bens móveis e imóveis, receber aluguéis, contratar e/ou despejar inquilinos, se necessário, podendo ainda, representá-la perante quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive **BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, BANCO REAL S/A e GRUPO SANTANDER**, podendo abrir, transferir, movimentar e/ou encerrar contas em geral, podendo emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, resgates e aplicações, saldos e extratos bancários, fazer recadastramento, requerer, receber e renovar e utilizar cartão magnético, cadastrar, renovar e desbloquear senhas, reconhecer e/ou contestar saldos, inclusive promover e efetuar remessas de numerários em favor da Outorgante, inclusive para o exterior, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores mobiliários, subscrever ações, endossar e assinar cautelas, receber dividendos, bonificações e rendimentos, bem como negociar juros, prazos e taxas, assinar

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

Página 8 de 21



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO
AOF 016944
Natal/RN
02 FEV 2018
11:00
Válida por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado e qual autentico.
Dito fé.
Assinado digitalmente por:
Silvana Maria

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.
Chave: **07916EBA1666422ED53477C40658401C**

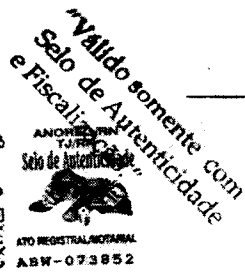


A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

contratos de qualquer natureza, com as cláusulas e solenidades de estilo, passar recibos e dar quitação; assinar o que for necessário, contratos distratos e aditivos contratuais, desembaraçar papéis, apresentar e requerer documentos, juntar, quitar, pagar taxas e emolumentos necessários, ajustar preços, prazos, cláusulas e condições, bem como, constituir advogados nos casos judiciais, podendo agir no FORO em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usar dos poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad negotia et extra, para propor contra quem de direito, as ações competentes, defendê-las nas contrárias, transigir, confessar, discordar, acordar, recorrer, desistir, propor e variar de ações e recursos, receber citações iniciais judiciais e/ou extrajudiciais, bem como, prestar declarações e informações, apresentar provas, assinar termos, requerimentos e demais papéis, pagar e/ou receber o produto das operações que realizar, no todo ou em parte, dar e aceitar recibos e quitações, outorgar, aceitar e assinar as necessárias escrituras, contratos e/ou recibos de transferência com as cláusulas e solenidades do estilo, pagar taxas, impostos, custas, prestações, emolumentos e demais tributos fiscais e despesas que incidam ou venham a incidir em nome da Outorgante, promover registros, averbações, re-ratificação, transmitir e/ou receber posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito e finalmente, praticar e requerer todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, que terá seu prazo de validade por tempo indeterminado, podendo inclusive substabelecer. **Os dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela Outorgante que por eles se responsabiliza.** Emolumentos desta em R\$: TAB. - 44,48, FDJ - 11,76 - nº da Guia de Recolhimento 7000002745978 - FRMP - 1,63 - nº da Guia de Recolhimento 0000001155836, FCR - 4,45. **Selo de Autenticidade nº ABW 073852.** Assim o disse do que dou fé, me pediu este instrumento, que lhes li, achou conforme o original e assina abaixo. No presente instrumento ficam dispensadas as testemunhas por força do disposto no artigo 215, parágrafo 5º do vigente Código Civil Brasileiro (Lei nº 10406/2002).-----

Eu [Signature] Tabelião Público do 7º Ofício de Notas, a subscrevo e assino.(ac)

Natal/RN, 06 de Fevereiro de 2017.



PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Sérgio Marcus Campiello Barreto Ramos
(Outorgante)

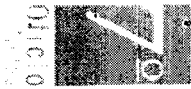
[Signature]

Ana Cláudia Pereira de Aquino
CPF: 566.083.574-00
Escrevente Autorizada

Sinal Público disponível em:
<http://www.censec.org.br>
Consulta sinal público, senha de acesso: CPF Luis Célio Soares

9 Página de 21

[Signature]



AUTENTICACÃO

Luis Celio Soares

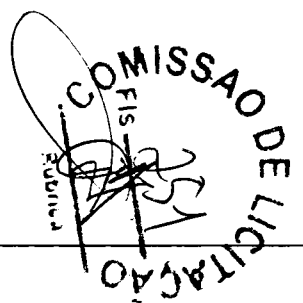


AO1 039379
Rabotim

21 MAI 2018
14:36

Assinado digitalmente por
Silvana Maria

De acordo com os Artigos 12, 3º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da Lei Federal 8.933, 1994 e Art. 1º da Lei Estadual 9278/2004 autenticado e presente documento originalizado.
CBECD08063C987DA471E4C08CA74EA12F



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do
Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com

Assinatura Digital
Ofício de Notas - Natal/RN

PROIBIDO PLASTIFICAR 1003682891

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1003682891

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EMISÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
PARTIDÃO NACIONAL DO BRASIL

RENOMEADO: CARMELO RAMOS
CPF / CNIS (FUNDO) Nº: 532 RFB

CPF: 201.124-86 DATA NAC/EMISSÃO: 14/11/1983
NOME: CARMELO RAMOS
NOME: MARCELE BEZERRA
NOME: CARMELO

RECEBIMENTO Nº: 009957
VALIDADEZ: 09/10/2019
Nº EMISSÃO: 29/07/2003

DATA EMISSÃO: 13/10/2014
NOME: CARMELO RAMOS
CPF: 59006641784
RFB: R8702059158



AUTENTICAÇÃO

Luis Celio Soares



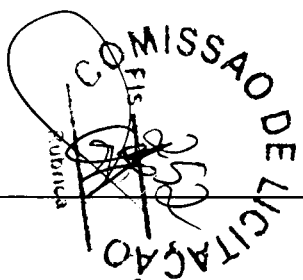
ANS 071648
Mantido

04AGO 2017
14:19
Válido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual aderisco.
Deu fé
Silvana Maria
Assistente digitalizadora ppi

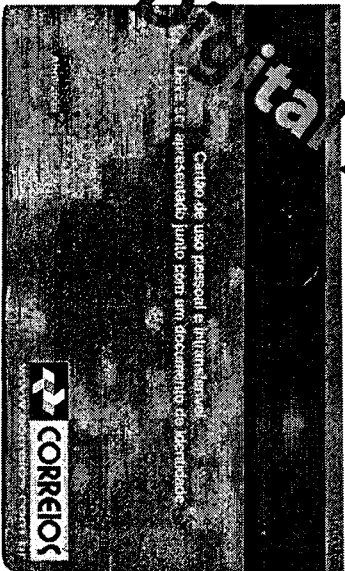
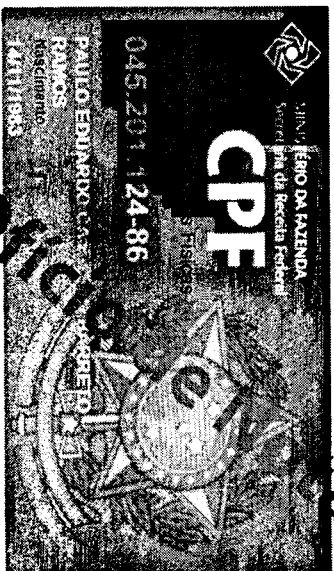
De acordo com os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º

CPF: 029341821868BE8146E1334F1DD83C48



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do 7º Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com

Assinatura Digital 7º Ofício de Notas - Natal/RN





PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500.

CNPJ(MF): 10.559.968/0001-06

ADITIVO 09

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual e na melhor forma de direito, os sócios a seguir identificados:

MARÍLIA DE GOIS RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 20/03/1990, natural de Natal/RN, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 089.228.664-46, portadora da Cédula de Identidade n.º 002.627.327 emitida pela SSP/RN em 24/06/2013, residente e domiciliada na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, 270, torre A, apto 208, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59.091-250, e;

SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 24/05/1986, natural de Natal/RN, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 067.195.864-08, portador da Cédula de Identidade n.º 002.305.915 emitida pela SSP/RN em 29/03/2017, residente e domiciliado na Travessa Vereador Severino Barbosa, 10, Conjunto Independência, Pendências/RN, CEP: 59.504-000, únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, estabelecida na Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º **10.559.968/0001-06**, com seu ato constitutivo e aditivos de números **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08**, arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte respectivamente sob os números **24200497456** por despacho em **29/12/2008**, **24199258** por despacho em **24/12/2009**, **24222544** por despacho em **24/01/2011**, **24286277** por despacho em **13/08/2013** e **24302333** por despacho em **08/04/2014**, **24324833** por despacho em **14/04/2015**, **24333452** por despacho em **03/08/2015**, **20150347995**

M. Ramos
S. Ramos



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.
PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1170477450. NIRE: 24200497456.
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/12/2017
www.redesim.rn.gov.br

Página
12 de 21

por despacho em **07/01/2016** e **20170010899** por despacho em **31/01/2017**, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – Os sócios, acima qualificados, resolvem de pleno e comum acordo, aumentar o capital social da seguinte forma:

- a) A sócia **MARÍLIA DE GOIS RAMOS** subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do país, **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais), correspondendo a 81.000 (oitenta e uma mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real);
- b) O sócio **SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS** subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do país, **R\$9.000,00** (nove mil reais), correspondendo a 9.000 (nove mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real).

CLÁUSULA 2ª – O capital social que era de R\$685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais), dividido em 685.000 (seiscentas e oitenta e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, **passa a ser de R\$775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais)**, dividido em 775.000 (setecentas e setenta e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	N.º DE QUOTAS	VALOR EM R\$
MARÍLIA DE GOIS RAMOS	90%	697.500	697.500,00
SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS	10%	77.500	77.500,00
TOTAL	100%	775.000	775.000,00



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.
 PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11704777450. NIRE: 24200497456.
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Clecimar Oliveira Maia
 SECRETÁRIA-GERAL
 NATAL, 14/12/2017
 www.redesim.rn.gov.br



Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 3ª - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n.º 09, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CLÁUSULA 4ª - À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se o contrato social e aditivos**, com a seguinte redação:

PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500.
CNPJ(MF): 10.559.968/0001-06

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

MARÍLIA DE GOIS RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 20/03/1990, *M. Ramos*
natural de Natal/RN, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 089.228.664-46,
portadora da Cédula de Identidade n.º 002.627.327 emitida pela SSP/RN,
residente e domiciliada na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Câmara Filho,
270, torre A, apto 208, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59.091-250, e;



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.
PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704777450. NIRE: 24200497456.
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/12/2017
www.redesim.rn.gov.br

Página
14 de 21



SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 24/05/1986, natural de Natal/RN, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 067.195.864-08, portador da Cédula de Identidade n.º 002.305.915 emitida pela SSP/RN em 29/03/2017, residente e domiciliado na Travessa Vereador Severino Barbosa, 10, Conjunto Independência, Pendências/RN, CEP: 59.504-000, únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, estabelecida na Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º **10.559.968/0001-06**, com seu ato constitutivo e aditivos de números **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08**, arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte respectivamente sob os números **24200497456** por despacho em **29/12/2008**, **24199258** por despacho em **24/12/2009**, **24222544** por despacho em **24/01/2011**, **24286277** por despacho em **13/08/2013** e **24302333** por despacho em **08/04/2014**, **24324833** por despacho em **14/04/2015**, **24333452** por despacho em **03/08/2015**, **20150347995** por despacho em **07/01/2016** e **20170010899** por despacho em **31/01/2017**, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, **consolidar o contrato social e aditivos**, e o fazem mediante as seguintes cláusulas:

1.ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e tem sua sede e domicílio na **Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500**, podendo abrir filiais em todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

2.ª - A sociedade tem como objeto social a atividade de construção de edifícios; a incorporação de empreendimentos imobiliários; a drenagem do solo destinado à construção; obras de fundações; obras de alvenaria; a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras; de desmonte e demolição de estruturas previamente

M. Grampis

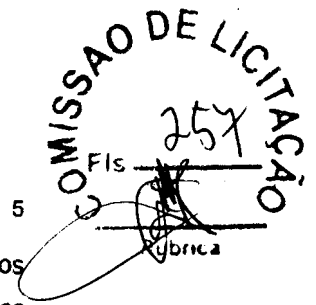


JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.
PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704777450. NIRE: 24200497456.
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/12/2017
www.redesim.rn.gov.br

Página
15 de 21



existentes (manual, mecanizada ou através de implosão); a demarcação dos locais para construção; obras de terraplenagem; construção de grandes estruturas e obras de arte; construção e manutenção de pontes, túneis, viadutos, elevados e passarelas; a construção e manutenção de estradas; obras de pavimentação (asfalto e cimento) de rodovias; construção de vias urbanas, praças, calçadas, parques, chafarizes e estacionamentos; asfaltamento de vias públicas (ruas, avenidas e praças); obras de pavimentação de ruas; construção de sistemas de esgotos sanitários; construção de sistemas de abastecimento de água; obras de açudes; construção de barragens (exceto para hidrelétricas); perfuração e construção de poços de água; a montagem de estruturas metálicas; o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; o fornecimento de máquinas agrícolas com operador; o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; e o aluguel de andaimes.

3.^a - A sociedade iniciou suas atividades em **29 de dezembro de 2008** e seu prazo é indeterminado.

4.^a - O capital social é de **R\$775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais)**, dividido em 775.000 (setecentas e setenta e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, e distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	N.º DE QUOTAS	VALOR EM R\$
MARÍLIA DE GOIS RAMOS	90%	697.500	697.500,00
SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS	10%	77.500	77.500,00
TOTAL	100%	775.000	775.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.
PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704777450. NIRE: 24200497456.
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/12/2017
www.redesim.rn.gov.br



Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

5.ª - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS**, acima qualificado, com poderes bastante para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

§ 1º - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários à consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§ 3º - O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.
PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704777450. NIRE: 24200497456.
FACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/12/2017
www.redesim.rn.gov.br

Página
11 de 21

§ 4º - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

6.ª - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

7.ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

8.ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

9.ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.
PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704777450. NIRE: 24200497456.
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/12/2017
www.redesim.rn.gov.br

Página
18 de 21

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).

10.ª - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§ 1º - Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§ 2º - Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13ª deste contrato.

§ 3º - Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade.

§ 4º - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

11.ª - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.
PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704777450. NIRE: 24200497456.
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/12/2017
www.redesim.rn.gov.br

Página
19 de 21

12.^a - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no Art. 1.033 do Código Civil.

13.^a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12.^a, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

14.^a - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na Lei 10.406/2002.

15.^a - Fica eleito o foro de Natal/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2017.

Marília de GOIS Ramos
MARÍLIA DE GOIS RAMOS

Sérgio Marcus Campiello Barreto Ramos
SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2017 16:04 SOB Nº 20170523152.
PROTOCOLO: 170523152 DE 12/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704777450. NIRE: 24200497456.
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/12/2017
www.redesim.rn.gov.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Cello Soares

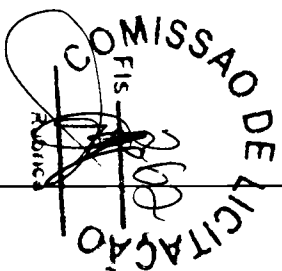
(Handwritten signature)

AOJ 039376
MARIJAN

21/01/2018
1428
Válido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual atestou
Dou fe
Assinado eletronicamente por
Silvana Maria

Lei estadual nº 2.341 de 12 de Maio de 1998 e Lei Estadual nº 3.032 de 1998
Art. 12 da Lei Estadual nº 2.341 de 12 de Maio de 1998 que dispõe sobre a distribuição de feições
e feições
98F3DA2CA3ACE1E779EA87B36F482



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CADEIRA DE IDENTIDADE

Sérgio Marcus C. B. Ramos

(Fingerprint)

(Portrait)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

002.303.915

29/03/2017

SERGIO MARCIUS CAMPFELD BARRETO RAMOS

TANENBERG BARRETO RAMOS
MARLICE BEZERRA CAMPFELD

NATAL - RN

CERT. DE NASCIMENTO - A280 F-146 R6-67704
NATAL - RN - 4 CARTEIRAS

067.193.864

Josefa dos Reis Pereira de Albuquerque
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
LEI Nº 2.118 DE 2005

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do
do Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com

Assinatura Digital do Ofício de Notas - Natal/RN